

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13^a
VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR.**

Ref.: Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos epigrafados, vem, por meio de seus advogados signatários, à presença deste juízo, expor e requerer o quanto segue.

O **Peticionário** opôs a Exceção de Incompetência de autos nº 5036131-90.2017.4.04.7000/PR em 24.08.2017. Até a presente data, passados **8 (oito) meses** desde o protocolo, Vossa Excelência não se manifestou sobre o mérito daquele incidente processual.

Sem prejuízo dessa inaceitável denegação de jurisdição, a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração

opostos pelo aqui **Peticionário** no Quarto AgRg na PET 6.780/DF no dia de ontem, **25.04.2018**, **determinando a remessa dos termos de colaboração e seus respectivos elementos de corroboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (doc. 01).**

No que respeita à acusação oferecida em desfavor do **Peticionário** na presente persecução, os termos em questão são:

- Termo de Depoimento nº 13 de Alexandrino de Salles Ramos Alencar;
- Termo de Depoimento nº 11 de Carlos Armando Guedes Paschoal;
- Termo de Depoimento nº 11 de Emílio Alves Odebrecht;
- Termo de Depoimento nº 2 de Emyr Diniz Costa Junior.

Cabe destacar que os termos e respectivos elementos de corroboração acima referenciados, objeto de deliberação da **Suprema Corte**, foram juntados aos autos nos **eventos 181, 184 e 186 por determinação deste Juízo** (evento 96), por tratarem da suposta reforma em propriedade em Atibaia tratada nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que nestes autos, assim como nos autos da ação penal cadastrada sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000, **não há qualquer elemento concreto que possa indicar que valores provenientes de contratos da Petrobras foram utilizados para pagamento de vantagem indevida ao Peticionário.** Tanto é que naquela ação penal Vossa Excelência fez consignar, ao *julgar* os embargos de declaração lá opostos da sentença proferida, o seguinte:

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com

a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente”.

Logo, além da determinação proveniente do Supremo Tribunal Federal acima noticiada, é possível afirmar — ainda que absolutamente *desnecessário* — que se faz *ausente* no vertente caso quaisquer dos elementos a justificar a conexão deste Juízo, segundo a lei e os critérios fixados pela mesma Suprema Corte nos autos da QO/Inq. 4.130, exatamente como ocorreu nos autos da aludida ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Diante do exposto, requer-se a imediate remessa dos autos processuais para livre distribuição na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com os consectários legais decorrentes da incompetência deste juízo (art. 564, I, do CPP), a menos que se queira desafiar a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Quarto Agrg na PET 6.780/DF.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 25 de abril de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z.
MARTINS
OAB/SP 153.720

LUIS HENRIQUE PICHINI
SANTOS
OAB/SP 401.945

KAÍQUE RODRIGUES DE
ALMEIDA
OAB/SP 396.470

ALFREDO E. DE ARAUJO
ANDRADE
OAB/SP 390.453